



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005423/2007-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.824 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL VANDA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência referente ao período anterior a 12/2000, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 11.12.2006 por descumprimento da legislação previdenciária por não ter apresentado os Livros Caixa, Folhas de Pagamento, recibo de férias, rescisões de contrato de trabalho, recibo de serviços prestados, balancetes referentes ao período 01/1996 a 09/2003.

A Decisão-Notificação – fls 29 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- O Auditor, seguindo a lei do menor esforço, limita-se, e insiste, na apresentação de documentos referentes a um período em que não ocorreram fatos geradores que pudessem ensejar qualquer lançamento de obrigação tributária principal, e nem, por decorrência, obrigação acessória, pois que no aludido período, o citado condomínio era apenas um conjunto habitacional, formado por um aglomerado de blocos de apartamentos numa área aberta, portanto, sem um mínimo de organização/estrutura condominial de fato. Por conta desta caótica situação, o mesmo não tinha quaisquer serviços de natureza condominiais(portaria, zeladoria, etc), logo não contratava nada e nem ninguém, que pudesse configurar a ocorrência de fatos geradores de tributação, de natureza previdenciária, como por exemplo: remuneração pagas a segurados a seu serviço, nem qualquer importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente e outros. Neste período, cada morador cuidava individualmente de sua unidade, de forma eventual e descontínua, por sua conta e risco. Assim, em não havendo obrigação principal no aludido período, não há como se cumprir obrigação acessória em decorrência da primeira.
- Ocorre que ao interessado receber as intimações para Apresentação de Documentos (DOCs.04 e 05)depara-se com a exigência de um enorme cabedal de documentos que em sua maioria nada tem haver com as obrigações acessórias e principais tributárias relacionadas a sua natureza jurídica - Condomínio - deixando, num primeiro momento, atônito o então síndico do condomínio, o qual procurou buscar informações e notícias sobre a existência de documentos e livros referenciados a possíveis gestões no período objeto de fiscalização, sem contudo encontrar quaisquer vestígios da existência dos ditos documentos e/ou livros.
- Requer a exclusão do nome de Francisca Valdirene Pereira do Santos, CPF no 501.580.153-04, da qualificação de "sindica", conforme consta da CORESP-RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

(DOC.09), haja vista que a mesma não ocupava, naquele período(06/10/2003 a 12/03/2004), a qualquer título, a função de síndica do referido condomínio.

- Protesta-se, igualmente, no sentido de que a multa aplicada seja relevada, haja vista o interessado ter pedido o citado tratamento, dentro do prazo de defesa/impugnação, não ser infrator primário, posto que não existem fatos geradores de tributação no aludido período fiscalizado.
- Requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, mediante a relevação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 11/12/2006 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1996 a 2003.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 12/2000, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem

alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de documentos não apresentados, tendo valor fixo.

DO MÉRITO

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei grifamos

Está caracterizada a regular intimação para a apresentação de documentos, através de TIAD's acostados às fls 13 e 14.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

No recurso apresentado, reconhece a não apresentação de documentos, tentando justificá-la seja em razão da não ocorrência de fato gerador da obrigação principal, seja pela ausência de "*quaisquer vestígios da existência dos ditos documentos e/ou livros*", seja pela possível ausência de fatos geradores no período.

Temos que não há que se falar em insubsistência da autuação em razão da não comprovação de fatos geradores no período, pois o descumprimento de obrigação acessória não depende do regular ou irregular recolhimento do que devido à seguridade social. A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), não cabendo relevação da mesma, uma vez que não sanada a falta nos termos do art. 291 § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Sobre a exclusão de Francisca Valdirene Pereira Dos Santos do relatório CO-RESP, a recorrente não juntou nenhum documento que comprovasse o alegado, como, e.g., a ata condominial.

Processo nº 10380.005423/2007-27
Acórdão n.º **2803-00.824**

S2-TE03
Fl. 80

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente ao período anterior a 12/2000, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.